

ANEXO 214 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Referência: **Concorrência nº: 19/2022-Processo nº 148016/2022**
Assunto: **Recurso Administrativo**
Recorrente: **FLEX ENGENHARIA LTDA**

Licitação. Concorrência nº. 19/2022. Inabilitação de Licitante. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Decisão proferida pela COPEL. Contrarrazões. Conhecimento. Indeferimento.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FLEX ENGENHARIA LTDA**, ora denominada **RECORRENTE**, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a Inabilitou na Concorrência nº 19/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de Urbanização e Infraestrutura do entorno da Igreja Nossa Senhora dos Alagados, localizado no bairro do Uruguai-Salvador/BA, de acordo com o Edital e seus Anexos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme publicação no DOM nº 8.419, pág. 23, de 29/11/2022.

Por fim, no prazo legal, que se encerrou em 07/11/2022, não houve apresentação de contrarrazões.

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento dos Documentos de Habilitação a Comissão decidiu por Inabilitar a Recorrente, pelos seguintes motivos, conforme 1ª ATA DA SESSÃO INTERNA.

i) Não apresentar atestado técnico profissional para comprovação do item 3 "INSTALAÇÃO DE PAVIMENTO EMBORRACHADO", exigido no subitem 11.4, alínea "b" do Edital; ii) Não apresentar atestado técnico operacional para comprovação do item 3 "INSTALAÇÃO DE PAVIMENTO EMBORRACHADO-140m²", exigido no subitem 11.4, alínea "c" do Edital; iii) Não apresentar atestado técnico operacional suficiente para comprovação da quantidade mínima exigida no item 4 "ASSENTAMENTO DE TUBOS DE DRENAGEM/ESGOTO EM PEAD OU SIMILAR", vez que o Edital exige a quantidade de 350m, sendo encontrado nos atestados a quantidade de 70m, portanto inferior ao exigido no subitem 11.4, alínea "c" do Edital"

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a Recorrente:

i) Não apresentar, atestado técnico profissional e operacional para comprovação do item 3 'INSTALAÇÃO DE PISO EMBORRACHADO', exigido no subitem 11.4, alínea b

Foi apresentada essa comprovação através do Atestado de Capacidade Técnica de execução das obras de restauração e construção do imóvel que abrigará o Arquivo Público Municipal, conforme CAT 76323/2021 apensada a documentação de habilitação e indicada no item abaixo da planilha do referido atestado no item 18.00.00 PAVIMENTAÇÃO;

1/5



ANEXO 214 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

18.00.16 REVESTIMENTO ABSORVENTE — SISTEMA DE CONTRAPISO FLUTUANTE, DA JUMPAX, ESPESSURA 10,00MM, DIMENSÕES 600,00X 1200,00 MM, COR NATURAL PREENCHIDA POR GRANULOS DE MADEIRA, TIPO ECOPEARLS, DA UNIFLOR OU SIMILAR — 251 m2 A execução desse tipo de PAVIMENTO atende não só a quantidade mas tem um grau de complexidade de execução superior ao do piso emborrachado solicitado, demonstrando assim, de forma inequívoca, que tanto a atestação técnica solicitada quanto a atestação operacional (empresa) foram plenamente atendidas nesse quesito.

ii) Não apresentar atestado técnico profissional e operacional para comprovação do item 4, exigido no subitem 11.4, alínea b;

Discordamos da somatória dos quantitativos apresentados por essa comissão pois só foram levados em conta os TUBOS EM PEAD e não foram considerados os QUANTITATIVOS DOS TUBOS EM PVC apresentados nos outros atestados pensados à documentação de habilitação. Notem que a exigência editalícia menciona :

"ASSENTAMENTO DE TUBOS DE DRENAGEM/ESGOTO EM PEAD OU SIMILAR",

Os tubos em PVC são SIMILARES ao PEAD e são usados tanto para serviços de drenagem quanto para esgotamento sanitário, inclusive o processo executivo é praticamente o mesmo. Não vemos portanto motivação técnica para não consideração dos quantitativos desse serviço cujos quantitativos apresentados atendem as exigências do edital

Por fim, requer:

o recebimento do presente recurso para que seja julgado procedente, reformando a decisão de habilitação proferida, de modo que seja a FLEX ENGENHARIA declarada habilitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à Autoridade Superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

O Recurso é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do resultado de Habilitação, cuja decisão foi publicado no Diário Oficial do Município/DOM nº 8.413, págs. 23, de 19 a 21/11/2022. Assim, seu prazo final se encerraria em 28/11/2022, conforme dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a" c/c art. 110, da Lei 8.666/93.

Em ato contínuo, procedeu-se a publicação da interposição do Recurso no DOM nº 8.419, pág. 23, de 29/11/2022, não sendo apresentado contrarrazões.

Cumpra esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência. Não se pode olvidar que a licitação caracteriza-se pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2/5



ANEXO 214 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Recorrente irressignada com a sua Inabilitação, insurge com alegações, quanto ao suposto atendimento das parcelas de relevância exigidas no Edital. No entanto tais alegações não merecem prosperar, não merecendo ser reformada a decisão recorrida, conforme se verá a seguir:

Como se confirma o Edital exigiu que os atestados apresentados comprovassem as seguintes características "mínimas":

Profissional:

1	INSTALAÇÃO DE GUARDA-CORPO METÁLICO
2	PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO
3	INSTALAÇÃO DE PAVIMENTO EMBORRACHADO
4	ASSENTAMENTO DE TUBOS DE DRENAGEM/ESGOTO EM PEAD OU SIMILAR

Operacional:

1	INSTALAÇÃO DE GUARDA-CORPO METÁLICO	M	200
2	PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO	M2	4.000
3	INSTALAÇÃO DE PAVIMENTO EMBORRACHADO	M2	140
4	ASSENTAMENTO DE TUBOS DE DRENAGEM/ESGOTO EM PEAD OU SIMILAR	M	350

1) Quanto a comprovação Téc. Profissional e Operacional para "INSTALAÇÃO DE PAVIMENTO EMBORRACHADO"

A Recorrente, solicita no seu recurso a aceitação do serviço de REVESTIMENTO ABSORVENTE SISTEMA DE CONTRAPISO FLUTUANTE, DA JUMPAX, ESPESSURA 10,00MM, DIMENSÕES 600,00x 1200,00 MM, COR NATURAL PREENCHIDA POR GRÂNULOS DE MADEIRA, DO TIPO ECOPEARLS, DA UNIFLOOR, por considerar similar ao item 3 da parcela de relevância INSTALAÇÃO DE PAVIMENTO EMBORRACHADO.

A Comissão ao analisar a CAT nº 76323/2021, página 88, quanto ao serviço de REVESTIMENTO ABSORVENTE SISTEMA DE CONTRAPISO FLUTUANTE, DA JUMPAX, ESPESSURA 10,00MM, DIMENSÕES 600,00x 1200,00 MM, refere-se a um contrapiso flutuante por existir entre ele e a base uma camada compressível para o amortecimento das vibrações. Indicado para locais onde o ruído deve ser mantido a um nível mínimo. Sendo que o contrapiso flutuante pode receber qualquer tipo de revestimento, porém, quando associados ao contrapiso flutuante, o impacto é amortecido pelo material isolante. Entretanto, o serviço exigido é de instalação de pavimento emborrachado, portanto não existindo nenhuma relação de similaridade com serviço solicitado no edital.

al  3/5   

ANEXO 214 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

2) Quanto a comprovação Téc. Operacional para “ASSENTAMENTO DE TUBOS DE DRENAGEM/ESGOTO EM PEAD OU SIMILAR”:

A Recorrente, também, solicita a análise do item 4, referente assentamento de tubo de PEAD ou similar.

Nos documentos de habilitação, foi localizado apenas uma Certidão de Acervo Técnico - CAT 146518/2022, página 109, com quantidade de 70 metros de tubo PEAD, cujo profissional é Paulo Sérgio Távora Fernandes Dias, tendo a empresa executante Flex Engenharia Ltda e empresa contratante Vale Verde Comércio Ltda, porém a parcela de relevância solicita a quantidade de 350 metros de assentamento de tubos de drenagem/esgoto em PEAD.

Entretanto, verifica-se que, os tubos em PEAD são montados com juntas mecânicas rosqueáveis e anel de vedação a cada 100 metros, enquanto que no PVC convencional, a montagem é feita através de adesivo (cola) de 6 em 6 metros. Os tubos em PEAD são embalados em rolos contínuos de até 200 metros sem emendas, enquanto que no PVC, ocorrem emendas a cada 6 metros.

Logo, não existe similaridade na execução dos serviços.

O presente Recurso não pretende apenas uma reanálise, correção singela ou o cumprimento de uma diligência saneadora, mas, tenta, a Recorrente, utilizar-se do Recurso para requerer modificações das exigências, pretendendo que sejam concedidas alterações no Edital, para que a administração adequa o Edital às necessidades da Recorrente, não sendo possível tais alterações.

Não se pode olvidar que a Recorrente deixou de propor qualquer impugnação ao instrumento convocatório de forma tempestiva, estando tal prazo neste particular precluído. Requerendo apenas em sede de Recurso Administrativo, ajustes e emendas “interpretativas” de modo a alterar o escopo do Edital.

Ao participar do processo licitatório, sem ter feito qualquer questionamento/consulta ou mesmo impugnação do Edital para alterar cláusula que supostamente o prejudicaria, ou, no seu entendimento estivesse irregular, o licitante concorda com seus termos, devendo, por sua vez, apresentar os documentos solicitados no edital.

Então, ao menos no entendimento desta Comissão, as razões apresentadas pela Recorrente se encontram equivocadas e infundadas. E em relação à decisão que a inabilitou, o ato foi devidamente motivado e legalmente amparado, não merecendo qualquer tipo de reforma.

Destarte, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Dessa forma, reformar a referida decisão seria em análise, atentar à verdade dos autos. A licitação é um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração.



al

4/5



ANEXO 214 DO TRAMITE 14

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

VI - DA DECISÃO

Pelo exposto, esta Comissão, com fundamento no Princípio da Legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e, no MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, pelas razões esposadas neste julgamento, para MANTER a decisão atacada, consignada na 1ª Ata Sessão Interna, por INABILITAR a licitante FLEX ENGENHARIA LTDA.

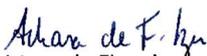
É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

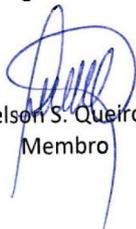
Em, 13 de dezembro de 2022


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Adriana de Figueiredo Braga
Membro


Maria do Alêm G. Silva
Membro


Rose Mary M. Araújo
Membro


Aelson S. Queiroz
Membro

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 14

Sr. Superintendente,

Segue os autos, com Julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante FLEX ENGENHARIA, para conhecimento e deliberação.

Atc.,

ANA LUCIA LUZ DE SOUZA E SILVA

SECRETARIO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura eletrônica: 13/12/2022 16:14:38

Unidade Destino: ASJUR - ASSESSORIA
JURÍDICA/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 15

Para análise e parecer.

ADRIANA DE FIGUEIREDO BRAGA

ASSESSOR TECNICO

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 13/12/2022 16:31:56

ANEXO 1 DO TRAMITE 16

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 565/2022

Licitação. Concorrência nº 019/2022. Processo SUCOP nº 148016/2022. Recurso Administrativo. Contrarrazões. Análise. Julgamento.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **FLEX ENGENHARIA LTDA**, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – COPEL, que a inabilitou, no âmbito da **Concorrência nº 019/2022**.

Insta esclarecer que a Concorrência em referência possui como objeto na contratação de empresa capacitada para **execução das obras de Urbanização e Infraestrutura do entorno da Igreja Nossa Senhora dos Alagados, localizado no bairro do Uruguai-Salvador/BA**.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência do recurso administrativo em comento, conforme publicação no DOM.

Transcorrido o prazo legal não houve apresentação de recurso administrativo.

DOS FATOS

Do julgamento dos Documentos de Habilitação, a comissão decidiu por **INABILITAR** a licitante **Recorrente**, conforme se verifica a seguir:

- i) *“Não apresentar atestado técnico profissional e operacional para comprovação do item 3 “INSTALAÇÃO DE PISO EMBORRACHADO”, exigido no subitem 11,4 alínea “b”. .. iii) Não apresentar atestado técnico operacional suficiente para comprovação da quantidade mínima exigida no item 4 “ASSENTAMENTO DE TUBOS DE DRENAGEM/ESGOTO EM PEAD OU SIMILAR”, vez que o Edital exige a quantidade de 350m, sendo encontrado nos atestados a quantidade de 70m, portanto inferior ao exigido no subitem 11.4, alínea “c” do Edital”*

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a Recorrente:

“i) Não apresentar, atestado técnico profissional e operacional para comprovação do item 3 ‘INSTALAÇÃO DE PISO EMBORRACHADO’, exigido no subitem 11.4, alínea “b”

JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

Foi apresentada essa comprovação através do Atestado de Capacidade Técnica de Execução das obras de restauração e construção do imóvel que abrigará o Arquivo Público Municipal, conforme CAT 76323/2021 apensada a documentação de habilitação e indicação no item abaixo da

ANEXO 1 DO TRAMITE 16

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

planilha do referido atestado no item 18.00.00 PAVIMENTAÇÃO. - 18.00.16 REVESTIMENTO ABSORVENTE -SISTEMA DE CONTRAPISO FLUTUANTE, DA JUMPAX, ESPESSURA 10,00MM, DIMENSÕES 600,00X 1200,00 MM, COR NATURAL PREENCHIDA POR GRANULOS DE MADEIRA, TIPO ECOPEARLS, DA UNIFLOROU SIMILIAR – 251 m2. A execução desse tipo de PAVIMENTO atende não só a quantidade mas tem um grau de complexidade de execução superior ao do piso emborrachado solicitado, demonstrando assim, de forma inequívoca, que tanto a atestação técnica solicitada quanto a atestação operacional (empresa) foram plenamente atendidas nesse quesito.

ii) Não apresentar atestado técnico profissional e operacional para comprovação do item 4, exigido no subitem 11.4, alínea b;

Discordamos da somatória dos quantitativos apresentados por essa comissão pois só foram levados em conta os TUBOS EM PEAD e não foram considerados os QUANTITATIVOS DOS TUBOS EM PVC apresentados nos outros atestados apensados à documentação de habilitação. Notem que a exigência editalícia menciona:

"ASSENTAMENTO DE TUBOS DE DRENAGEM/ESGOTO EM PEAD OU SIMILAR",

Os tubos em PVC são SIMILARES ao PEAD e são usados tanto para serviços de drenagem quanto para esgotamento sanitário, inclusive o processo executivo é praticamente o mesmo. Não vemos, portanto, motivação técnica para não consideração dos quantitativos desse serviço cujos quantitativos apresentados atendem as exigências do edital

Por fim, requer que:

O recebimento do presente recurso para que seja julgado procedente por esta nobre Comissão, assim reformando a decisão de habilitação proferida, **de modo que seja a FLEX ENGENHARIA declarada habilitada** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à Autoridade Superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93."

DA APRECIÇÃO DO RECURSO

A princípio, cumpre registrar que o Recurso em comento foi interposto tempestivamente, por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Assim sendo, passamos à análise e julgamento:

Cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência.

ANEXO 1 DO TRAMITE 16

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Não se pode olvidar, que a licitação se caracteriza pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Recorrente inconformada com a sua INABILITAÇÃO, insurge com alegações, quanto ao suposto atendimento das parcelas de relevância exigidas no Edital. Contudo tais alegações não merecem prosperar, não merecendo ser reformada a decisão recorrida, conforme se verá a seguir:

Como se confirma o Edital exigiu que os atestados apresentados comprovassem as seguintes características “mínimas”:

Profissional:

1	INSTALAÇÃO DE GUARDA-CORPO METÁLICO
2	PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO
3	INSTALAÇÃO DE PAVIMENTO EMBORRACHADO
4	ASSENTAMENTO DE TUBOS DE DRENAGEM/ESGOTO EM PEAD OU SIMILAR

Operacional:

1	INSTALAÇÃO DE GUARDA-CORPO METÁLICO	M	200
2	PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO	M2	4.000
3	INSTALAÇÃO DE PAVIMENTO EMBORRACHADO	M2	140
4	ASSENTAMENTO DE TUBOS DE DRENAGEM/ESGOTO EM PEAD OU SIMILAR	M	350

1) Quanto a comprovação Téc. Profissional e Operacional para “INSTALAÇÃO DE PAVIMENTO EMBORRACHADO”

A Recorrente, solicita no seu recurso a aceitação do serviço de REVESTIMENTO ABSORVENTE SISTEMA DE CONTRAPISO FLUTUANTE, DA JUMPAX, ESPESSURA 10,00MM, DIMENSÕES 600,00x 1200,00 MM, COR NATURAL PREENCHIDA POR GRÂNULOS DE MADEIRA, DO TIPO ECOPEARLS, DA UNIFLOOR, por considerar similar ao **item 3 da parcela de relevância INSTALAÇÃO DE PAVIMENTO EMBORRACHADO.**

ANEXO 1 DO TRAMITE 16

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

2) Quanto a comprovação Téc. Operacional para “ASSENTAMENTO DE TUBOS DE DRENAGEM/ESGOTO EM PEAD OU SIMILAR”:

A Recorrente, também, **solicita a análise do item 4**, referente assentamento de tubo de PEAD ou similar.

Conforme nos documentos de habilitação, foi localizado apenas uma Certidão de Acervo Técnico - CAT 146518/2022, página 109, com quantidade de 70 metros de tubo PEAD, cujo profissional é Paulo Sérgio Távora Fernandes Dias, tendo a empresa executante Flex Engenharia Ltda e empresa contratante Vale Verde Comércio Ltda, porém a parcela de relevância solicita a quantidade de 350 metros de assentamento de tubos de drenagem/esgoto em PEAD.

No entanto, ocorre que, os tubos em PEAD são montados com juntas mecânicas rosqueáveis e anel de vedação a cada 100 metros, enquanto no PVC convencional, a montagem é feita através de adesivo (cola) de 6 em 6 metros. Os tubos em PEAD são embalados em rolos contínuos de até 200 metros sem emendas, enquanto no PVC, ocorrem emendas a cada 6 metros.

Logo, não existe similaridade na execução dos serviços.

O Recurso não pretende apenas uma reanálise, correção singela ou o cumprimento de uma diligência saneadora, mas, tenta, a Recorrente, utilizar-se do Recurso para requerer modificações das exigências, pretendendo que sejam concedidas alterações no Edital, para que a administração adeque o Edital às necessidades da Recorrente, não sendo possível tais alterações.

Não se pode olvidar que a Recorrente deixou de propor qualquer impugnação ao instrumento convocatório de forma tempestiva, estando tal prazo neste particular precluído. Requerendo apenas em sede de Recurso Administrativo, ajustes e emendas “interpretativas” de modo a alterar o escopo do Edital.

De acordo com, entendimento da Comissão, as razões apresentadas pela Recorrente se encontram equivocadas e infundadas. E em relação à decisão que a inabilitou, o ato foi devidamente motivado e legalmente amparado, não merecendo qualquer tipo de reforma.

Deste modo, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

ANEXO 1 DO TRAMITE 16



CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no Princípio da Legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que vincula a Administração aos seus termos, e no Princípio da Isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, opinamos em acompanhar a decisão proferida pela COPEL, no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a decisão atacada, no sentido de Inabilitar a licitante **FLEX ENGENHARIA LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 019/2022.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 15 de dezembro de 2022.

Jaqueline Macêdo B. de Barros
Assessora Jurídica OAB/BA nº 17.173

Priscila Couto
Bacharelada em Direito/ASJUR

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 16

Ao Sr Superintendente,

Segue parecer para conhecimento e deliberação superior.

Atc.,

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 15/12/2022 13:53:35

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 17

Nos termos do Parecer Asjur nº 565/2022, conheço do recurso interposto pela empresa FLEX ENGENHARIA LTDA., para, no MERÍTO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pela COPEL consignada na Ata Interna às fls. 502 a 506, DECLARANDO-A INABILITADA na Concorrência nº 019/2022.

À COPEL, Dê-se prosseguimento ao certame em questão.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 15/12/2022 14:51:10